



PROJETO DE LEI PL./0132.1/2019



Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de majorar a idade dos beneficiários.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 14 (quatorze) anos de idade.

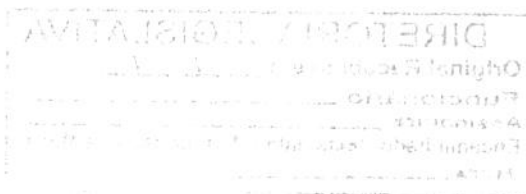
§ 1º O benefício será devido as famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT



Lido no expediente	
38ª	Sessão de 09/05/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Kingston
(4)	Aracaju
(3)	Alagoas, Rio de Janeiro e São Paulo
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Para ajudar mães de trigêmeos ou mais, o Estado de Santa Catarina regulamentou no ano de 2012, por meio do Decreto nº 937, de 25 de abril de 2012, o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, instituído pela Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, revogada e consolidada nos termos da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Foi um fato inédito no Brasil, que ajudou as famílias catarinenses, com três ou mais crianças de mesma gestação, a sustentar e educar seus filhos até os 06 (seis) anos de vida completos. A idade foi majorada, posteriormente, para 12 (doze) anos, pela Lei 16.684, de 2015.

Todavia, considerando que o desafio para essas famílias é enorme, a meu juízo, o limite de idade de concessão do benefício deve ser majorado, dos atuais 12 (doze) para 14 (quatorze) anos.

É inegável que o nascimento de um filho é um motivo de felicidade sem comparação, mas também é compreensível que em casos de gestação múltipla com três ou mais crianças, sobretudo nas famílias economicamente vulneráveis, além do impacto emocional, o fato agrava ainda mais a sua condição econômica.

Dessa forma, estender o benefício até os 14 (quatorze) anos de idade, metade da adolescência, considerando-se adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, *caput* do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é uma medida que terá impacto positivo, sobretudo para a formação da cidadania desses indivíduos. Ademais, considerando que tais situações não são muito recorrentes, estimo que não comprometam de forma significativa as contas públicas.

Anota-se ainda, que a idade de quatorze anos corresponde à idade mínima em que a pessoa poderá começar a prover seu sustento, mesmo que parcialmente, no



âmbito do Programa Jovem Aprendiz, instituído pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.598, de 2005.

Ademais, a normativa pretende utilizar as bases do Castro Único, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para os fins de comprovação da vulnerabilidade social das famílias e indivíduos eventualmente contemplados com o benefício assistencial de caráter financeiro tratado na presente proposta legislativa.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a aprovação da proposta em tela.

Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT